**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Resolução 9/2017, de 19 de outubro de 2017, que “*Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da câmara para realização de sessão solene, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 2° do Regimento Interno*”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “*Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da câmara para realização de sessão solene, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 2° do Regimento Interno”*.

Referido projeto visa à mudança da sede da Casa legislativa devido à solenidade para realização da sessão solene de entrega da “Comenda Zumbi dos Palmares” – Ano 2017.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, poderá dispor sobre a mudança do local de funcionamento (reuniões) do Poder Legislativo, nos exatos termos do art. 20, incisos III e XIII, da Lei Orgânica Municipal; do parágrafo único do art. 2º c/c a alínea “i” do inciso VII do art. 69, bem como art.s 165 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa –o projeto de resolução é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 9/2017, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura !

**Cláudio (MG), 30 de outubro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**